ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Riachão – IPAM. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2008. Julga-se regular com ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 00315 /2012

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Riachão – IPAM,** relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Diocemira Cunha Torres.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 656/665, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97 e a RN TC 07/04;
2. o Instituto foi criado com natureza jurídica de autarquia pela Lei Municipal nº 12/97 e posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 46/2000 e reestruturado através da Lei Municipal nº 121/2007, revogando as Leis nºs 12/97, 17/97 e 46/00;
3. o orçamento para o exercício em análise fixou as despesas da Autarquia previdenciária em R$ 240.000,00;
4. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 7.307,19, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária;
5. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R$ 235.101,35, sendo composta, principalmente pela receita de contribuições – R$ 98.805,12 – (contribuição do servidor ativo), receita patrimonial – R$ 76.726,23 (fundo de aplicação em cotas) e receita corrente intra-orçamentária – R$ 59.570,00 – (contribuição patronal);
6. a despesa realizada foi de R$ 48.327,46, sendo 100% desse valor se refere à despesas correntes. As despesas com pessoal e encargos sociais representam 69,96% das despesas realizadas, enquanto que as outras despesas correntes alcançaram 30,04%;
7. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit no valor de R$ 186.773,89;
8. de acordo com o balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R$ 857.055,73, sendo 27,43% proveniente de receita orçamentária (R$ 235.101,35); 0,46%, de receita extra-orçamentária (R$ 3.983,20); 72,10%, de

saldo do exercício anterior (R$ 617.971,18). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 5,64% para pagamento de despesas orçamentárias (R$ 48.327,46); 0,32%, relativas às despesas extra-orçamentárias (R$ 2.758,20) e 94,04%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R$ 805.970,07);

9. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo financeiro da ordem de R$ 805.970,07, um passivo financeiro no valor de R$ 2.082,43 e um saldo patrimonial da ordem de R$ 803.887,64.

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO – SRA DIOCEMIRA CUNHA TORRES

1. Retenção de consignações (receita extra- orçamentária) maior do que o recolhimento (despesa extra-orçamentária - subitem 3.15);

2. Despesas administrativas (2,31%) acima do limite de 2% determinado pelo Art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99 (subitem 5.2);

3. Instituto com CRP vencido em 25/06/2004 e irregular nos seguintes critérios (subitens 5.12 e 5.13):
- demonstrativo da política de investimentos;
- demonstrativo de resultados da avaliação atuarial – DRAA;
- demonstrativos dos investimentos e disponibilidades financeiras – encaminhamento à SPS;
- demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS;
- demonstrativos contábeis;
- equilíbrio financeiro e atuarial;
- equilíbrio financeiro e atuarial – nota técnica atuarial.

4. Ausência de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal conforme determina a Lei nº 208/2007 (subitens 6.5 e 6.8).

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - SR. PAULO DA CUNHA TORRES

1. Ausência de pagamento das parcelas da dívida constante do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, de 27 de novembro de 2009 (subitem 5.6);

2. Ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias no valor de R$ 63.722,72 (subitem 5.8);

3. Instituto com CRP vencido em 25/06/2004, e irregular nos seguintes critérios (subitens 5.12 e 5.13).
- caráter contributivo (ente e ativos –repasse);
- caráter contributivo (inativos e pensionistas –repasse);
- caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas);

- caráter contributivo (repasse) – decisão administrativa.

Em virtude das irregularidades indicadas, a gestora do Instituto e o Prefeito foram regularmente notificados. Somente a gestora apresentou documentos e esclarecimentos de fls. 672/701.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, entendeu sanada apenas a irregularidade atinente a retenção de contribuições maior do que o recolhimento, de responsabilidade da gestora do Instituto, Sra. Diocemira Cunha Torres, permanecendo as demais, cf. comentários a seguir:

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO – SRA DIOCEMIRA CUNHA TORRES

1. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE DE 2% DETERMINADO PELO ART. 17, INCISO IX, § 3º, DA PORTARIA MPS Nº 4.992/99

Defesa: De fato o limite estabelecido em lei foi ultrapassado em ínfimos 0,37%, entretanto, é de muito bom alvitre demonstrar que o percentual representa um valor mínimo em proporção ao montante do orçamento.

Auditoria: A taxa de administração é destinada a cobertura das despesas do instituto, corrente e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS e que neste exercício foi de 2.31%, superior ao permitido pela legislação federal. O cálculo da taxa de administração pressupõe um planejamento mensal baseado no total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculado ao regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior, tornando possível o estabelecimento de um parâmetro das despesas a serem realizadas pelo RPPS. Desta forma, este Órgão Técnico mantém os termos do relatório inicial, ***permanecendo a irregularidade.***

2. INSTITUTO COM CRP VENCIDO EM 25/06/2004 E IRREGULAR EM VÁRIOS CRITÉRIOS

Defesa: É fato que as irregularidades apontadas dependem diretamente da regularização dos pagamentos das contribuições que encontravam-se em atraso. Conforme se faz prova pela cópia do cheque em anexo e comprovante de depósito bancário, o prefeito quitou as contribuições previdenciárias devidas, o que neste momento autoriza a requerente a regularizar as pendências apontadas pela Auditoria (doc. fls. 680/681).

Auditoria: Conforme nova pesquisa realizada no site do Ministério da Previdência Social, o instituto permanece com o CRP vencido desde 25/06/2004 e irregular em diversos critérios (doc. fls. 704/705). Ainda que o chefe do executivo tenha repassado as contribuições previdenciárias devidas, conforme afirma a defendente, não prova que houve regularização da pendência junto ao MPS, uma vez que existem critérios irregulares que são de responsabilidade da gestora do instituto. Portanto, o fato de o município descumprir o estabelecido pela Lei nº 9717/98 e, conseqüentemente, não apresentar CRP, impede a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos e financiamentos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; acarreta a suspensão de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras federais e as transferências voluntárias de recursos da União, conforme art. 7º da Lei nº 9.717/98, bem como a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Tais sanções estão expressamente previstas no artigo 28 da Portaria MPS nº 402/2008. Diante do exposto, ***permanece a irregularidade.***

3. AUSÊNCIA DE REUNIÕES DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL CONFORME DETERMINA A LEI Nº 208/2007
Defesa: Conforme se faz provar pelas cópias das atas dos Conselhos de Administração e Fiscal, os mesmos foram devidamente regularizados, o que faz prova pelas atas em anexo (doc. fls. 699/701)
Auditoria: Segundo o artigo 40 da Lei Municipal nº 121/2007, o conselho de administração reunir-se-á em sessões mensais e o conselho fiscal, de acordo com o art. 50 da mesma lei reunir-se-á em sessões bimestrais. No caso dos dois conselhos não foi realizada nenhuma sessão no exercício em análise. A cópia da ata anexada aos autos se refere a uma reunião realizada no exercício de 2011 (doc. fls. 699/701). Portanto, ***permanece a irregularidade.***

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - SR. PAULO DA CUNHA TORRES
1. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DA DÍVIDA CONSTANTE DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009;
2. AUSÊNCIA DE REPASSES REGULARES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO VALOR DE R$ 63.722,72;
3. INSTITUTO COM CRP VENCIDO EM 25/06/2004, E IRREGULAR NOS SEGUINTES CRITÉRIOS

- caráter contributivo (ente e ativos –repasse);
- caráter contributivo (inativos e pensionistas –repasse);
- caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas);
- caráter contributivo (repasse) – decisão administrativa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 01360/11, com os comentários a seguir transcritos:

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO – SRA DIOCEMIRA CUNHA TORRES

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ACIMA DO PERMITIDO PELA PORTARIA MPAS Nº 4992/99 E PELA LEI Nº 9.717/98 - O excesso nas despesas administrativas impõe a cominação de multa ao Responsável, além de recomendação no sentido de que não se continue a descumprir o limite imposto, consoante exigência das normas supramencionadas.

INSTITUTO COM CRP VENCIDO EM 25/06/2004 E IRREGULAR EM DIVERSOS CRITÉRIOS
A inconformidade em foco evidencia o descompasso existente entre o funcionamento do sistema previdenciário e a legislação aplicável, configurando infração à norma legal, o que enseja, portanto, a cominação de multa à Responsável. Demais disso, impende recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção das medidas cabíveis no intuito de regularizar a situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social.

AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NAS REUNIÕES DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL CONFORME DETERMINA A LEI Nº 208/2007.
Quanto à ausência de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, conforme determina a Lei nº 121/2007, a defesa relata que os referidos Conselhos foram regularizados; em ato contínuo, faz a juntada aos autos de cópia de uma ata referente a reunião realizada no exercício de 2011 (doc. fls. 699/701) .Em harmonia com o posicionamento da d. Auditoria, entendemos que as alegações da defesa não têm o condão de afastar a irregularidade em comento. Vale registrar que, os Conselhos Deliberativos são órgãos de aprimoramento do

controle social da gestão pública. Por isso, é recomendável eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento, para isso, sendo necessário à realização de reuniões, conforme previsão legal, para discutir matérias de suas competências.

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - SR. PAULO DA CUNHA TORRES

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DA DÍVIDA CONSTANTE DO TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009 E AUSÊNCIA DE REPASSES REGULARES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO VALOR DE R$ 63.722,72 - Segundo apurou o Corpo Técnico, no que se refere à responsabilidade do Chefe do Executivo frente às máculas enfrentadas no Instituto de Previdência Municipal, verificou a instrução: ausência de pagamento das parcelas da dívida constante do termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciário; bem como, ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias, no valor de R$ 63.722,72. Tais práticas revelam o descaso para com o órgão previdenciário e com a solidariedade social própria dos sistemas previdenciários. Repise-se que o pagamento de contribuição previdenciária é um dever constitucional, do qual não pode se furtar o Gestor Público, cujo descumprimento, seja mediante a falta de repasse das contribuições consignadas em folha dos servidores públicos, seja pelo não repasse das obrigações patronais devidas pelo próprio ente, causa prejuízos ao órgão previdenciário, dando azo à responsabilização da Autoridade Competente. Em se tratando da retenção de contribuições descontadas dos segurados, tal prática constitui crime de apropriação indébita, conforme prevê o art. 168-A do Código Penal pátrio. Nesse caso, é obrigação deste Tribunal de Contas encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum para averiguar tais fatos e, se entender ser o caso, dar início à Ação Penal Pública correspondente, tomando as providências judiciais pertinentes.

INSTITUTO COM CRP VENCIDO EM 25/06/2004 E IRREGULAR EM DIVERSOS CRITÉRIOS.
Quanto à situação irregular do IPAM perante o Ministério da Previdência, por diversos critérios, cumpre cominar penalidade pecuniária ao Prefeito, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 18/93). Atente-se, ainda, para a necessidade de que seja verificada a viabilidade do instituto, atestada através de estudos atuariais, e demonstradas às providências quanto a sua regularização junto ao Ministério da Previdência.

Ante o exposto, esta Representante Ministerial, no tocante à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Riachão, referente ao exercício de 2008, pugna:
1. Irregularidade da vertente prestação de contas;
2. Aplicação da multa Legal à gestora Diocemira Cunha Torres, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme exposto;
3. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo de Cunha Torres, com espeque no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
5. Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.

É o relatório, informando que os interessados foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTAS DE DECISÃO DO RELATOR

Colhe-se do relatório da Auditoria que as irregularidades atribuídas ao Prefeito do Município de Riachão são as mesmas constantes na PCA do Instituto, 2007, quais seja: 1. ausência de pagamento das parcelas da dívida constante do termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, de 27 de novembro de 2009; 2. ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias no valor de R$ 63.722,72; 3. instituto com CRP vencido em 25/06/2004, e irregular em diversos critérios. O referido gestor não apresentou nenhum esclarecimento, permanecendo as irregularidades. Assim como no exercício anterior, o Relator propõe aplicação de multa ao prefeito.

Das irregularidades atribuídas à gestora do Instituto, permaneceram, após a análise da defesa, as seguintes: (1) despesas administrativas acima do limite de 2% (2,31%), determinado pelo Art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99; (2) Instituto com CRP vencido em 25/06/2004 e irregular em diversos aspectos e (3) ausência de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, conforme determina a Lei nº 208/2007.

Quanto às despesas administrativas acima do limite de 2% (2,31%), a ultrapassagem foi de apenas R$ 2.789,41, o que, no entendimento do Relator, não deve comprometer a prestação de contas, devendo-se fazer recomendação para que o fato não se repita.

Atinente à irregularidade relativa ao Instituto se encontrar com o CRP vencido em 25/06/2004 e irregular em diversos aspectos, ao que tudo indica decorre da desídia do prefeito, do que da responsabilidade direta da gestora. Entende, o Relator, que penalidade deve ser aplicada ao chefe do Poder Executivo.

Acerca da ausência de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, a defendente fez juntar cópia das atas de reuniões do Conselho de Administração e Fiscal, demonstrando que no exercício de 2011, vem cumprindo a exigência legal.

Isto posto, o Relator propõe a 2ª Câmara:

1. Julgue regular, com ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Riachão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da gestora Diocemira Cunha Torres;
2. Aplique multa legal ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R$ 2.805,10, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB;
3. Recomende à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

gmbc

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03022/09, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, (1) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Riachão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da gestora Diocemira Cunha Torres, com recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência; e, por maioria de votos, contrário à multa sugerida, (2) recomendar à Auditoria que verifique nas prestações de contas futuras da Prefeitura Municipal de Riachão, se as irregularidades atribuídas ao Prefeito ainda persistem.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, em 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbc